

01-0130/1997

M. H

07

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0130/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0130/1997 DE 05/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

GILSON BARRETO

E M E N T A:

Dispos sobre comercializacao de titulos publicos e
debentures do Tesouro Municipal, e da outras
providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:27:33

00000014660-97



ARQUIVADO EM 09/6/97

RECEBIDA EM 09/6/97
C. DELEG. DE SESSAO

Chefe da Seção

182

Folha no. 01 da proc.
no 130 de 1997



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador GILSON BARRETO

LISO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 MAR 1997
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO E FINanças
E FISCAL E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0130/1997

Dispõe sobre comercialização de títulos públicos e debêntures do Tesouro Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo fica obrigado a promover, por intermédio das Bolsas de Valores, leilões dos Títulos Públicos e Debêntures do Tesouro Municipal, quando da emissão primária dos referidos papéis.

Art. 2º - Fica vedada ao Executivo, a negociação dos citados títulos e debêntures, "no mercado de balcão" e através de qualquer outra forma, que não seja prevista no Art. 1º.

Art. 3º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1997.

GILSON BARRETO
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
05 MAR 1997
- DT. 10 -

1992 1993 1994

SAO PAULO

... ad rubi

...gã sob

D.º 3 / 06 / 03 771

Folha no.	02	de proc
no	130	de 1997

JUSTIFICATIVA

O projeto em causa tem a finalidade de obrigar o Executivo a realizar leilões públicos, nas Bolsas de Valores quando da emissão de títulos e debêntures lançados no mercado.

Sendo realizado o leilão de títulos em bolsas não ocorrerá fatos irregulares que geraram a CPI em curso no Senado Federal. A oferta de títulos e debêntures na forma ora preconizada, sem dúvida alguma dará mais transparência às operações e ficarão sujeitas a fiscalização sempre que forem feitas em pregão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

03

do processo n.º 130 de 19 97 07 03 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 07/3/97.

MARIA CANOVA MOURA PORTA
Presid. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

07/03/97

4

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aca. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/03/97 às 12.00 h.



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre :
para relatar

W. Maria Helena

em 18 de

Março

de 19

97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *04, 05*

Em

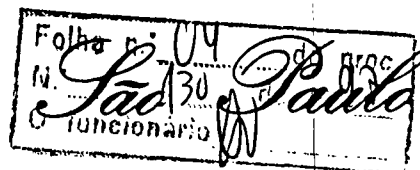
19 04 97

(a)





Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

Vereador Radih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0108/1997

Folha n.º 05
130 do 99

Câmara Municipal de São Paulo

NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 130/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a comercialização de títulos públicos e debêntures do Tesouro Municipal. Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não pode prosperar, pois invade matéria da alçada legislativa privativa da União.

Com efeito, compete à União, nos termos do art. 22, incisos I e VII, legislar privativamente sobre direito comercial, política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores.

Dessa forma, ao dispor sobre a comercialização de títulos públicos e debêntures, o projeto usurpa competência legislativa privativa da União, pois trata-se de matéria afeta ao Direito Comercial e política de transferência de valores.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/04/97

MA
Salim Ceratti
R. Contrário
[Signature]
[Signature]
[Signature]

17 - RELCOM
17-0074/1997

Publicação no Diário ... AL
de 12 04 97
pagina 44 1
Conteúdo: W

A. A. T. M.
Em. 14/04/97

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR RELATIVO

Folha n.º <u>06</u>	do proc. n.º <u>130</u>	de 19 <u>97</u>
---------------------	-------------------------	-----------------

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de abril de 1997

Memo No. 022 / 97

Ao nobre Ver. GILSON BARRETO

O P L- 130/97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude do parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA	DATA
Em _____	às _____

Remetente: Assessoria de Imprensa
do Vereador GILSON BARRETO - PSDB
Câmara Municipal de São Paulo
Paralela 1000 - Sala 715
Atenciosamente
01330-900 • São Paulo • São Paulo

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-07-

do processo nº

01-130

de 19

97

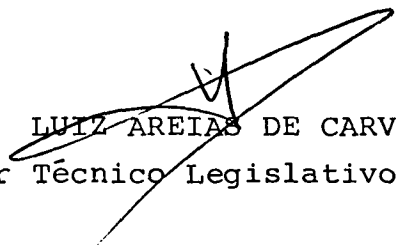
(a)

SPB

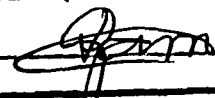
Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
à ausência de recurso do autor.

02.1061.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTOS E INFORMÁTICA	
E ARQUIVO	
Processo nº	01-130 fls.
Arquivo nº	09-6-97
O Func.º	

LINA ANCELICA MARIA GUMAUSKAS
Desmontalhistas